



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.005307/2002-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.119 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente CURSO PRÉ VESTIBULAR VALE DO PARAÍBA SC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a restituição ou compensação autorizadas por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o indébito que busca reaver.

A mera alegação da existência de pagamento indevido ou a maior, desacompanhada de prova da sua origem, enseja o indeferimento do pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de pedido de restituição (fl. 01), no qual foram anexadas Planilhas Demonstrativas de Cálculos e Planilhas Explicativas (fls. 35/52), relacionando recolhimentos a título de IRRF, IRPJ, Cofins, CSLL e PIS (códigos de receita 0561, 1708, 2089, 2172, 2484, 2511, 3208, 8002 e 8045), efetuados no período de 30/04/1993 a 31/08/1998, que estariam *disponíveis* à Requerente nos sistemas da Receita Federal.

Mais precisamente, de acordo com os esclarecimentos prestados às fls. 04/17, a contribuinte pretende reaver parte dos valores recolhidos sob aquelas rubricas, referindo-se genericamente à "Diferença de UFIR — Lei nº 8541/92", "Recolhido a maior — art. 54 — Lei 9.784/99", "Recolhido/maior — Lei 4.320 e art. 37 CF" e "Multas/Juros — art. 138 — CTN".

A DRF Taubaté/SP, por meio do despacho de fls. 162/165, reconheceu a decadência parcial, bem como indeferiu o pedido por entender que não houve comprovação do alegado indébito.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 168/191). Alega, em resumo, que a DRF não teria competência para indeferir o pleito, que não houve decadência e que o sistema do fisco e a contabilidade provam a existência do crédito pleiteado.

Em Sessão de 12 de maio de 2008, a DRJ julgou a manifestação improcedente por meio de decisão de fls. 231/242, que restou assim ementada:

RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de pleitear a restituição de imposto e contribuições extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data em que realizado o pagamento indevido ou a maior que o devido.

RESTITUIÇÃO. MOTIVAÇÃO E ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

Improcedente o pedido de restituição que carece de motivos e de elementos probatórios que, de forma individualizada, explicitem e comprovem a origem dos valores pleiteados, demonstrando a existência de pagamentos indevidos ou maiores que o devido.

RESTITUIÇÃO. SISTEMAS INFORMATIZADOS DA RECEITA FEDERAL. VALORES DISPONÍVEIS.

A existência de valores disponíveis em sistemas da Receita Federal pode decorrer de erro de apuração do tributo devido pela contribuinte, pagamento indevido, preenchimento de DARF utilizando códigos equivocados, erro no preenchimento de declarações, falta de entrega de declarações etc., razão pela qual é incabível a Administração promover qualquer restituição com base nos dados desse sistema.

Cientificada da decisão de piso em 16/06/2008 (fl. 244), a contribuinte, em 11/07/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 245/268), reiterando as alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados indevidamente para a 3ª Seção de Julgamento, que declinou competência por meio da Resolução de fls. 294/296, e foram a mim posteriormente distribuídos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-003.119 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.005307/2002-09

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

De acordo com o despacho decisório e decisão da DRJ, os recolhimentos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, e que teriam ensejado o indébito pleiteado, ocorreram no período de 30/04/1993 a 31/08/1998, sendo que o protocolo do pedido de restituição se deu em 19/09/2002, ou seja, em menos de 10 (dez) anos.

Dessa forma, afasto a ocorrência da alegada decadência, com fundamento na Súmula CARF nº 91: *Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Quanto ao mérito, entendeu a DRJ que:

Repisando o já dito, a contribuinte deve vincular o recolhimento a uma certa apuração, tanto para pagar a obrigação tributária devida, como para pedir a restituição de valores indevidamente pagos. E, no presente caso, a recorrente não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se a apresentar planilhas destacando valor recolhido, o valor alocado e o valor ainda disponível em sistema da Receita Federal do Brasil com base em justificativas genéricas.

Logo, as planilhas como postas não representam o demonstrativo dos cálculos exigido pelo artigo 6º da IN SRF n.º 21, de 1997, pois não demonstram qualquer apuração de tributo e as justificativas apresentadas, por sua vez, também não robustecem o pedido da reclamante.

Por outro lado, cabe destacar que a não alocação de pagamentos no sistema SINCOR não caracteriza um ato administrativo vez que os sistemas informatizados da Receita Federal são ferramentas de apoio e o seu simples manuseio e emissão de listagens não possui por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos do Estado.

[...]

Em síntese, é correto afirmar que a restituição como pleiteada não contém os atributos necessários da segurança, exatidão e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública.

Inicialmente, porque a interessada não comprova que os valores apontados em seus demonstrativos decorram de pagamentos indevidos ou maiores que o devido, carecendo o processo de motivos e elementos probatórios que, de forma individualizada, explicitem e comprove a origem dos valores objeto do pedido de restituição. Mas também, porque os valores disponíveis no SINCOR, a despeito da afirmação da manifestante, não representam, por si só, créditos a seu favor.

De fato, a não alocação de créditos no citado sistema pode decorrer dos mais variados motivos: erro na apuração do tributo devido, pagamento indevido, preenchimento de DARF utilizando códigos equivocados, erro no preenchimento de declarações, falta de

entrega de declarações e até falhas no programa. E, diante tantas possibilidades, não é possível Administração promover qualquer restituição com base em dados de sistema informatizado.

Com efeito, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). *In casu*, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Decorre, daí, que o pedido de restituição deve estar necessariamente instruído com as provas do indébito tributário no qual se fundamenta, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se inoportuna a ressalva da recorrente de que na esfera administrativa a administração deve realizar diligências de ofício quando julgar necessária a busca da verdade material, vez que a prova é dever daquele que alega o fato, no caso o indébito.

Com efeito, a DRF e a DRJ motivaram o indeferimento do pedido de restituição em razão da falta de comprovação de que os pagamentos existentes no sistema da Receita Federal caracterizariam pagamentos a maior ou indevido.

A contribuinte, entretanto, insiste que o relatório extraído do sistema, por si só, lhe confere o direito creditório postulado, mas não traz nenhuma comprovação da efetiva origem dos pagamentos.

Da análise dos autos, nota-se que a Recorrente teve diversas oportunidades de apresentar sua escrituração contábil, apurações fiscais e respectivos recolhimentos e daí comprovar o alegado indébito, mas nada disso foi feito.

Optou a contribuinte, a bem da verdade, por fazer menções genéricas acerca da origem do crédito, mas nunca comprovou esse suposto direito mediante juntada de provas hábeis para esta finalidade.

Ora, alegações genéricas sobre a origem do direito creditório, desacompanhadas da respectiva documentação comprobatória acerca de sua natureza e origem, são incapazes de fazer prova da liquidez e certeza do indébito.

Em se tratando de restituição ou compensação, a comprovação da liquidez e certeza do crédito constitui ônus da contribuinte.

Cabe, aqui, lembrar do velho brocardo latino: "alegar e não provar é quase não alegar" (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*) ou "alegar e não provar o alegado importa nada alegar" (*niagara ilia et allegatum nom probare paria sunt*).

Nesse sentido é a jurisprudência do CARF, conforme atestam as ementas dos julgados abaixo transcritos.

ÔNUS DA PROVA. Superada a questão de que eventual pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza-se como indébito tributário, não se reconhece o direito creditório pleiteado por não se revestir de liquidez e certeza, vez que o contribuinte, titular da pretensão, não trouxe aos autos provas quanto ao fato constitutivo de seu direito. (*Acórdão n. 1301-002.633. Sessão de 20/09/2017*)

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO. O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte”. (*Acórdão n. 3302-002.383.. Sessão de 02/11/2013*).

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. Inexiste direito creditório disponível para fins de compensação quando o crédito analisado não apresenta saldo disponível. Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação. O ônus probatório no pedido de indébito compete ao contribuinte. (*Acórdão n. 1002-000.598. Sessão de 18/01/2019*)

À falta, então, da comprovação do crédito informado no pedido de restituição em análise, a decisão pelo seu indeferimento não merece reforma.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli